



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
DR. JOSÉ RIBEIRO E CASTRO

Of. n.º 32 /12ª/CPECC/2012

14-06-2012

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei nº 228/XII/1ª – Regime Jurídico da Partilha de dados Informáticos

Para os devidos efeitos, junto se envia o Parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 228/XII/1ª (PCP)** – “Regime Jurídico da Partilha de dados Informáticos”, o qual foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE, na reunião de **12 de junho de 2012**, da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Parecer

Projecto de Lei n.º 228/XII/1.ª- PCP

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

Autora: Deputada

Glória Araújo

(PS)



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, a 4 de Maio de 2012 o Projeto de Lei n.º 228/XII (Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos), objeto do presente parecer.

A iniciativa foi admitida a 9 de Maio de 2012, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação (Comissão competente) para emissão de parecer, e à Comissão de Segurança Social e Trabalho, por se tratar de matéria conexa. Foi apresentada a 5 de Junho de 2012 na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, onde foi objecto de discussão.

O Projeto de Lei n.º 228/XII estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Antecedentes e enquadramento do projecto de lei

A iniciativa assenta a sua fundamentação no reconhecimento de que a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural, e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui, em si mesma, uma mais-valia social e económica para todos, incluindo artistas, autores e produtores. Mais ainda reconhece que a criminalização da partilha de dados e de obras, particularmente por via telemática, além de se demonstrar cada vez mais ineficaz, é contraditória com os objectivos centrais da política cultural, que, afirmam os proponentes, não deve assentar na protecção dos direitos de propriedade sacrificando a fruição, mas antes na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

A presente iniciativa afirma-se como profundamente inovadora na abordagem às questões da partilha informática de conteúdos culturais e artísticos, e é apresentada pelos seus proponentes como um contributo para ultrapassar um conjunto de insuficiências que consideram existir no actual regime legal, que entendem ser de penalização e criminalização de actos que em nada justificam esse enquadramento legal. Também consideram os proponentes poderem assegurar uma justa distribuição dos benefícios gerados pela partilha de obras culturais e artísticas, sem esquecer o princípio consagrado na Constituição, com o qual declaram identificar-se plenamente: “Todos têm direito à fruição e criação cultural”, e, para tal, “incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país nesse domínio.”



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Conteúdo da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 228/XII vem criar um regime jurídico para a partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos. O regime proposto aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais (com exceção dos programas informáticos e das publicações periódicas) realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte delas, protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e que tenham sido previamente publicadas, desde que a partilha não tenha sido expressamente proibida pelos titulares de direitos em relação às mesmas.

É estabelecido um regime de partilha gratuita, eventualmente com plataformas próprias, sendo atribuída uma compensação aos respetivos titulares de direitos, da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos. Para esse efeito é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, com verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à *internet* de uma contribuição mensal de €0,75 por contrato de fornecimento. As verbas do Fundo são distribuídas em 70% para as entidades de gestão de direitos (sendo 40% para as entidades de direitos de autores, 30% para as de direitos de intérpretes e 30% para as de direitos de produtores e editores) e 30% para o orçamento de investimento da Direção Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual.

A proibição de partilha de dados é declarada expressamente pelos titulares de direitos, que ficam impedidos de receber a compensação prevista, sendo a listagem das obras nessa situação disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada.

A fiscalização do cumprimento da lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, devendo para esse efeito a Autoridade Nacional de Comunicações fornecer-lhe os dados anuais relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à *internet*.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

1.3 – Antecedentes

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 78º, o acesso à cultura e fruição cultural como um dos direitos fundamentais, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e promover esse acesso.

Com relação a esta matéria, foram aprovados os seguintes diplomas:

- Lei nº 109/91, de 17 de Agosto – De criminalidade informática, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro - Proceda à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça e pela Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.
- Decreto-lei nº 252/94, de 20 de Outubro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, com as alterações introduzidas pela declaração de retificação nº 2-A/95, de 31 de Janeiro - De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 252/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, e Decreto-lei nº 334/97, de 27 de Novembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.
- Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de Julho - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

O regime de reprodução de obras, atualmente em vigor, consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e vem regular o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Este Código foi aprovado através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, tendo sofrido alterações em alguns artigos pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de agosto, e n.º 16/2008, de 1 de Abril.

Desta questão tratam os artigos 75.º (n.º 2, alínea a)), 81.º (alínea b)), e 189.º (n.º 1, alínea a)), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se, através do artigo 82.º, com a alteração prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de “quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.”

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

~~Com a aprovação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), têm como objeto “a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a~~



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho, que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho, mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

Foi já assinado pelo Estado Português o ACTA - Acordo Comercial Anticontrafacção. O ACTA foi assinado no passado dia 26 de Janeiro em Tóquio por 22 dos 27 Estados-Membros da UE.

Na altura, cinco países europeus não assinaram o protocolo por diferentes motivos: Alemanha, Estónia, Eslováquia, Chipre e Holanda.

A par da UE, o ACTA foi negociado com os Estados Unidos, Japão, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Singapura, Coreia do Sul, Marrocos, México e Suíça.

Este Acordo levantou várias objecções. Os seus críticos afirmam que o Acordo é prejudicial a direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a privacidade.

A assinatura da UE e de muitos dos seus Estados-Membros teve como consequência a demissão, como forma de protesto, do investigador-chefe nomeado pelo Parlamento Europeu, o relator Kader Arif, assim como vários protestos por toda a Europa. Em 2012, o novo relator indicado pelo Parlamento Europeu, o Eurodeputado britânico David Martin, apresentou o seu relatório recomendando contra a adopção do Tratado, afirmando que os potenciais benefícios são largamente ultrapassados pelas potenciais ameaças aos direitos civis.

O ACTA foi assim, a pedido da Comissão Europeia, enviado para o Tribunal Europeu de Justiça em Fevereiro de 2012, estando previsto para breve o seu parecer sobre a matéria.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Tanto o Parlamento Europeu como a Comissão Europeia já manifestaram a intenção de rejeitar o ACTA.

A 2 de Maio de 2012, a Comissária Europeia para a Agenda Digital, Neelie Kroes, sugeriu num discurso em Berlim que o ACTA não iria ser adoptado e saudou a reabertura de negociações.

Mais recentemente, a 31 de Maio, três comissões do Parlamento Europeu rejeitaram o ACTA.

Apesar de esta votação não ser vinculativa, acaba por representar um revés para a futura adopção do protocolo pela União Europeia.

Em comunicado, o Parlamento Europeu informou que os membros das comissões das Liberdades Civis, da Indústria e dos Assuntos Jurídicos rejeitaram o acordo por uma larga maioria.

O teste crucial para o ACTA será no próximo dia 21 de junho, quando a comissão de Comércio Internacional, a única com competências sobre esta matéria, adoptar a sua posição. Só depois o documento será apresentado no Parlamento Europeu.

Para entrar em vigor, o acordo tem de ser imperativamente aprovado pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos nacionais dos 22 Estados-Membros da UE que assinaram o tratado.

Sobre o tema em questão, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

Projeto de Resolução nº 522/XI, do Bloco de Esquerda (Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet), que caducou;

Projeto de Resolução nº 232/XII, também do BE (Recomenda ao Governo que se desvincule do ACTA), que foi rejeitado;



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Projeto de Lei nº 118/XII, do Partido Socialista (Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março), que foi retirado.

1.4 – Análise por outras comissões

A iniciativa foi admitida a 9 de Maio de 2012, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação (Comissão competente) para emissão de parecer, e à Comissão de Segurança Social e Trabalho, por se tratar de matéria conexa. Foi apresentada a 5 de Junho de 2012 na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, onde foi objecto de discussão. Até ao momento, não foi aprovado nenhum parecer sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

O advento da *internet* e a rápida evolução tecnológica, particularmente no aumento exponencial da capacidade de armazenamento dos equipamentos que servem para suporte de dados, veio tornar óbvia a desadequação das chamadas leis de “copyright” à escala global.

A discussão, todavia, está longe de ser pacífica, e não há um consenso sobre o caminho a seguir. Uns defendem a perpetuação do paradigma do “copyright”, pretendendo adensar e multiplicar até ao infinito as restrições e as taxas, outros já perceberam que todo o sistema de protecção da propriedade intelectual tem que ser repensado.

Os princípios que levaram ao estabelecimento das leis de “copyright” foram conformados juridicamente numa era em que não era possível imaginar a forma como se partilha a informação nos nossos dias, e os benefícios que essa partilha de



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

informação traz a toda a sociedade, incluindo aos autores, como bem afirmam os autores desta iniciativa.

Se bem que desse ponto de vista, a iniciativa é de mérito, na prática parece um imposto de acesso à *internet*. Aparentemente seria pago pelos ISPs, na prática obviamente que se reflectiria no consumidor final.

Para além de ser mau princípio taxar o acesso à *internet*, em evidente contra-ciclo com o resto do mundo onde o sentido vai para um acesso livre, como aliás, e bem, o projecto de lei diz que deveria ser, há muitos acessos à *internet* que não são pagos, Universidades, por exemplo. E há acessos pagos apenas esporadicamente, como o acesso no telemóvel, em que se paga um euro quando se quer aceder. Taxar este acesso de mais 75 cêntimos seria ridículo, não o taxar seria discriminatório.

O projecto não define o objecto, a “obra”, portanto devemos supor que se aplica a todas as obras sujeitas a direitos de autor. Isto inclui música e filmes (provavelmente na ideia dos autores do projecto), mas também inclui textos de *blogs*, *posts* em *fora de internet*, pequenos vídeos, etc... Dividir dinheiro por todas estas fontes de conteúdos de forma justa é tarefa impossível, tal como é impossível saber na prática quem tem mais “downloads” ou vistas de páginas, devido à própria natureza dos dados informáticos de serem facilmente copiados e reproduzidos em outros lados fora do controle dos autores.

A proposta diz ainda que as obras existentes à entrada em vigor do decreto teriam de ser comunicadas pelos autores que desejassem manter o “copyright” a uma autoridade. Isto também seria impraticável e uma violação das expectativas desses autores.

No realidade, este projecto de lei apenas serviria para angariar financiamento para as entidades de gestão colectiva de direitos e alguns autores escolhidos, sem nenhuma relação com a *internet* ou as obras nela existentes. Mais uma vez, por meritória que seja a intenção, é impraticável, e não é óbvia a necessidade de mais um imposto.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Finalmente, já existem há muito tempo à disposição dos autores várias licenças permissivas, denominadas “copyleft”, tais como as licenças “Open Source” quando aplicadas a obras, e as licenças “creative commons”. O que significa que os autores já estão bem servidos de licenças permissivas, sendo estas baseadas na actual legislação de “copyright”.

Muito há a fazer nesta área, e o combate à ideia de que o cidadão comum é um pirata em potencial que tem que ser travado por legislação cada vez mais delirante, lesiva das suas liberdades fundamentais, é um combate justo e cada vez mais necessário.

Fica por demonstrar que com esta iniciativa legislativa o contributo seja nesse sentido.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, a 4 de Maio de 2012 o Projeto de Lei n.º 228/XII (Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos), objeto do presente parecer.
2. O Projeto de Lei n.º 228/XII estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.
3. A presente iniciativa não suscita questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei nº 228/XII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 12 de Junho de 2012

A Deputada Relatora,

(Glória Araújo)

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)

